

# MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA

*Távila Peres Costa<sup>1</sup>*

*Bruno Alves da Silva Pontes<sup>2</sup>*

## RESUMO

De acordo com a Constituição Federal de 1988, no artigo 225, o meio ambiente é de interesse e serventia partilhada da sociedade e corresponde ao direito de todos os indivíduos, das gerações vigentes e futuras, encontrando-se o Poder Público e indivíduos incumbidos de sua proteção e preservação. O objetivo deste estudo foi analisar a proteção e preservação do meio ambiente que é um dever de todos, pois os seres vivos necessitam de recursos ambientais para sua sobrevivência. A esfera jurídica tem o dever de prevenir um ecossistema saudável e ecologicamente equilibrado, para uma boa qualidade de vida dos indivíduos. A preservação e proteção do meio ambiente não consistem em encargo apenas do Estado, mas de toda coletividade. Portanto, vale ressaltar que o meio ambiente é considerado como princípio indispensável ao ser humano, que é fundamental para a excelência da vida humana, e que deve preservar, não só para as gerações atuais, como também para as futuras, espécies do nosso planeta. O meio ambiente equilibrado ecologicamente é um direito fundamental de tríplice dimensão: individual, social e intergeracional. O direito ambiental é considerado como instrumento para alcançar uma qualidade de vida sadia. Utilizou-se pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa para analisar o tema e percebeu-se que a proteção ao meio ambiente é responsabilidade do Estado e da coletividade e é bem necessário à vida.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente. Constituição Federal. Direito Fundamental da Pessoa Humana.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do nono período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

<sup>2</sup> Orientador: Bacharel em Direito. Professor da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia.

## 1 INTRODUÇÃO

Este estudo traz uma abordagem sobre o meio ambiente como direito fundamental da pessoa humana e discute e justifica a importância da preservação ambiental, elucidando quanto o meio ambiente é fundamental para a vida.

O homem degrada florestas, provoca queimadas, poluição dos rios, dentre outras práticas nocivas e preocupantes, que podem afetar tanto a geração atual como as gerações futuras.

Nesse sentido, observa-se a preservação do meio ambiente não só como responsabilidade do Poder Público, mas também da coletividade que usufrui desse bem. De acordo com o artigo 225 da Constituição Federal, é função do Estado preservar e proteger a fauna e flora, valendo-se do aparato normativo para sancionar os transgressores aplicando medidas coercitivas cabíveis com vistas a combater práticas que venham assolar o ecossistema.

A Constituição assegura de forma ampla a proteção ao meio ambiente, ocorre que tal temática enfrenta desafio que assola o direito de forma generalizada, qual seja, falta de efetividade das normas, a existência no campo teórico não configura obrigatoriamente sua percepção no campo prático de forma que os desafios revelam-se imensuráveis, exigindo mudança de paradigmas no seres humanos cultivando consciência acerca da importância em preservar sob pena de absorver danos irreversíveis e de grande monta.

Insta registrar que os direitos fundamentais insculpidos na Constituição que garantem a pessoa humana os direitos mínimos para uma existência digna demonstram relação direta e dependência absoluta com o meio ambiente, posto que, não há vida digna ou mesmo vida sem meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Este estudo avalia como o meio ambiente é uma esfera que merece destaque devido ao pertencimento público e o real valor para a preservação das futuras espécies, em especial o ser humano, que dele necessita direta e indiretamente para a sobrevivência. Evidencia-se sua relevância no que concerne ao bem comum do povo. Sendo esta a finalidade do Estado, percebe-se a posição privilegiada do meio ambiente posto que encontre previsão constitucional.

O Artigo 225 da Constituição Federal preconiza que a preservação e restauração dos processos ecológicos e espécies, além de proteger a fauna e flora através da fiscalização de irregularidades cometidas contra a mesma, caracteriza a defesa do meio ambiente para o uso

coletivo, sabendo que consiste em dever do Poder Público e da coletividade proteger o ecossistema em que se vive, assim sendo, demonstra-se claramente evidenciado a proteção e aparato no campo teórico-normativo, entretanto, revela-se de forma inequívoca os desafios a efetividade desta relevante premissa no campo prático, assegurando a fiel execução dos preceitos constitucionais.

Deste modo, o problema deste estudo está em: Qual relação existe entre a preservação do meio ambiente e direitos fundamentais?

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e é dever do Estado e da coletividade preservar para as gerações atuais e futuras.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE E SUA DISCIPLINA CONSTITUCIONAL**

O presente trabalho traz uma abordagem sobre o meio ambiente que é o conjunto de unidades ecológicas que funcionam como um sistema natural. É de interesse jurídico pelo fato de que a preservação do mesmo estar relacionada com a importância da vida humana. Sendo assim, a proteção ambiental, é um bem para todos, e sua degradação revela-se prejudicial a todo ecossistema e suas espécies, ressaltando que o ser humano compõe o ecossistema.

Compreende-se que o meio ambiente é o bem essencial, vital para a vida, em todas as suas espécies (animal, humana e vegetal), porque nele está o ar que respiramos, a água que bebemos, os frutos que nos alimentamos, ou seja, dependemos totalmente de um habitat saudável para a nossa sobrevivência.

Neste sentido, conforme leciona Antunes o Direito Ambiental:

[...] é a própria vida humana, que necessita de recursos ambientais para sua reprodução, fazendo reflexão a necessidade extraordinária do dever ser, também por ele citado. A norma elaborada traz a necessidade de estabelecer novos comandos e regras aptos a dar, assim valor que sustenta a norma ambiental é o reflexo no mundo ético das preocupações com a própria necessidade de sobrevivência do Ser Humano e da manutenção das qualidades de salubridade do meio ambiente, com a conservação das espécies, a proteção das águas, do solo, das florestas, do ar e, enfim, de tudo aquilo que é essencial para a vida, isto para não se falar da crescente valorização da vida de animais selvagens e domésticos. (ANTUNES, 2011, p. 5).

Até a edição da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei nº 6938/81- não havia uma definição do que seria o meio ambiente. Conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, desta lei, publicada em 31 de agosto de 1981, a política nacional do meio ambiente, consiste em “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981, p.1).

O meio ambiente não possui caráter individual, é direcionado à coletividade, em virtude de que todos nós necessitamos de um meio ambiente ecologicamente saudável. De acordo com o Artigo 2º da lei supracitada: “Um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (BRASIL, 1981, P.1).

O artigo 225, caput da Constituição Federal de 1988, tratando do tema preleciona que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988, P.101-102).

Este meio ambiente é o objeto do Direito Público, particularmente da seara do Direito Ambiental, assim assegurado pelo artigo 225 da Constituição Federal, se vislumbrando ao direito à vida, o direito mais importante considerado este pela Carta Magna em seu artigo 5º, e raciocinando que sem o meio ambiente não há vida.

No que concerne a conceito jurídico sobre meio ambiente FIORILLO ROCHA e QUEIROZ aduz que:

Trata-se de um conceito jurídico indeterminado, assim colocado de forma proposital pelo legislador com vistas a criar um espaço positivo de incidência da norma. Ou seja, se houvesse uma definição precisa de meio ambiente, diversas situações, que normalmente seriam subsumidas na órbita de seu conceito atual, poderia deixar de sê-lo pela eventual criação de um espaço negativo próprio de qualquer definição. (FIORILLO1996, p. 31 citado por ROCHA e QUEIROZ, 2011, p. 8)

Conforme citado em linhas pretéritas, a Constituição Federal, em seu artigo 225, esclarece que o meio ambiente é de interesse e serventia partilhada do povo e corresponde a direito de todos os indivíduos, das gerações atuais e futuras, encontrando-se o Poder Público e indivíduos incumbidos de sua proteção e preservação.

Para Amado, “as pessoas têm direito a um ínfimo vital ecológico para gozar de uma vida digna, pois sem água para beber, um ar puro para respirar e um alimento sem agrotóxico ou outros males todos os demais direito ficarão prejudicados, em especial o direito à saúde”. (AMADO, 2014, P.109).

Nesse sentido verifica-se que o conceito de meio ambiente define que a preservação e proteção do mesmo não consistem em encargo apenas do Estado, mas também da coletividade, pois a própria definição de meio ambiente é ampla ao considerá-lo um bem público.

Neste diapasão ao explicar a apreciação de meio ambiente Mazzilli destaca que:

O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis ns. 6.938/81 e 7.347/85. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência. (MAZZILLI, 2005, p. 142-143).

Em análise da atual Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, observamos o propósito de preservação do meio ambiente, ficando evidenciada a preocupação da legislação com a manutenção ambiental. Vislumbra-se, assim, a compreensão que é de esfera jurídica o intuito de salvaguardar um ecossistema saudável e ecologicamente equilibrado, para qualidade de vida dos indivíduos e continuação da humanidade.

## 2.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA JUNTO AO MEIO AMBIENTE

O presente estudo caracteriza o meio ambiente como uma interação com os princípios de dignidade, destacando-se como direito fundamental de tríplice dimensão: individual, social e intergeracional. Primeiramente individual pelo fato, de que enquanto desígnio da benéfica qualidade de vida, e de interesse de cada pessoa, é vista na sua particularidade como possuidora do privilégio e direito fundamental à vida sadia.

Com base no princípio legítimo da dignidade da pessoa humana, o indivíduo tem direito a uma vida digna. Não basta viver, é necessário viver bem, em um ambiente saudável, o que nos leva a três fatores necessários para uma vida de qualidade como saúde, educação e produto interno bruto, segundo padrões elaborados pela Organização das Nações Unidas, “é certo que, em tal classificação, a saúde do ser humano acolhe o estado dos elementos da natureza (água, solo, ar, flora, fauna e paisagem)”. (MACHADO, 2002, p. 46).

O plano social, posto que o meio ambiente de forma ampla faz parte do patrimônio coletivo, que é de uso comum, portanto disseminado, nesse sentido o meio ambiente totaliza-se como patrimônio coletivo. Logo, não é possível apropriar-se do meio ambiente como uso privado, visto que pertence a todos.

De acordo com Machado: “Os bens que integram o meio ambiente planetário, como a água, o ar e o solo, devem satisfazer as necessidades comuns de todos os habitantes da Terra” (MACHADO, 2002, p. 46). E por último é intergeracional, porque vai além desta geração, sendo dever das gerações atuais conservarem e proteger para as gerações futuras. Assim, a conservação dos recursos naturais se faz necessária para conservação da humanidade, visto que a espécie humana necessita desses recursos naturais para a manutenção da vida.

Assim sendo, denota-se que a garantia ao meio ambiente e o seu reconhecimento como um direito fundamental do ser humano surgiu a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada pela ONU em 1972, na cidade de Estocolmo, que deu origem ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. A consequência dessas discussões da conferência, fora a elaboração da “Declaração de Estocolmo”, conjunto de 26 proposições denominadas Princípios.

No Princípio 1 e 2 dessa Declaração de Estocolmo (1972) proclama-se:

1 - O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e condições de vida adequada, em um meio ambiente de qualidade que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar, como também a obrigação de resguardar e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.

2 - Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada.

Proteger o meio ambiente e seus recursos naturais é a única forma de garantir que o ser humano consiga evoluir e perseverar com a espécie humana. Se não houver conscientização e preservação do meio ambiente, todos os seres vivos irão sofrer pelas consequências. Pois a destruição do meio ambiente, a cada dia que passa toma proporções devastadoras na natureza chegando a comprometer a sobrevivência da humanidade.

Apesar de existir uma proteção jurídica em nosso ordenamento jurídico, há a necessidade de cada indivíduo proteger e cuidar diretamente desse bem, inexistindo a imagem de que quem deve cuidar desse bem são os Poderes Públicos, pois esse meio ambiente é de uso coletivo e geral, sendo necessário para a sobrevivência de todos, e desta forma, podemos

fortalecer o individual e o coletivo, em prol deste bem essencial, que é um dos mais importantes para o ser humano, e reforçando ainda mais a educação ambiental inserida na Constituição Federal, que conforme o inciso VI do citado art. 225: "promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente." (CFB, 1988)

Portanto considera-se o meio ambiente como princípio indispensável ao ser humano, que se faz primordial para excelência da vida humana, e nesse sentido deve ser preservado não só para as gerações atuais como também para as futuras espécies do nosso planeta.

### 2.3 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE COMO EXTENSÃO DO DIREITO À VIDA

No que diz respeito à garantia ao meio ambiente afirma-se que é um bem que não está disponível para uso particular de ninguém, nem de pessoa pública. E visto que o uso desse bem a que se refere o artigo 225 da Carta Magna é, assim, uma propriedade que pode ser fruído por toda e qualquer pessoa, possuindo como característica básica sua vinculação “à sadia qualidade de vida”. Portanto, a absoluta equivalência entre o direito ao meio ambiente e o direito à vida da pessoa humana. Insta dizer que o direito à vida é objeto do Direito Ambiental, visto que sua correta interpretação não se restringe simplesmente ao direito à vida, abrangendo somente a vida humana, e sim à proveitosa qualidade de vida em todas as suas características. Na lição de Machado: “Não basta viver ou consagrar a vida. É justo buscar e conseguir a ‘qualidade de vida’”. (MACHADO, 2002, p. 46).

Na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, na Declaração de Estocolmo/72, pontuou-se que o homem tem direito fundamental a “[...] adequadas condições de vida, em um meio ambiente de qualidade [...]” (Princípio 1). Já na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, na Declaração do Rio de Janeiro/92, afirmou que “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”, um dos primeiros princípios. Mencionado assim como exemplos de propriedades ambientais o patrimônio cultural brasileiro, o patrimônio genético dos países, a saúde, os diversos assentamentos urbanos juntados às necessidades da pessoa humana, o solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, os minerais, entre outros, sabendo que todos são essenciais à excelente qualidade de vida da humanidade.

## 2.4 MEIO AMBIENTE COMO BEM DE USO COMUM DO POVO

No decurso da leitura do artigo 225 da Constituição Federal, expõe-se a análise, sem dificuldade alguma, que o meio ambiente se trata de um bem de uso comum de todos, podendo qualquer pessoa se deliciar deste, dentro das normas estabelecidas pela Constituição Federal e de leis que advém desta norma.

Segundo Fiorillo (2011, p.183), “não cabe, portanto, exclusivamente a uma pessoa ou grupo, tampouco se atribui a quem quer que seja sua titularidade. Dissociando dos poderes que a propriedade atribui a seu titular, conforme consagra o artigo 1.228 do Código Civil”.

Como explanado por Celso Antônio Pacheco Fiorillo, a Constituição Federal dissocia os poderes que atribui ao proprietário no artigo 1.228 e seu § 1º do Código Civil, que expõe o seguinte:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (BRASIL, 1988).

Com isso, também se faz necessário explicar o artigo 99, I da Código Civil, para melhor compreensão do meio ambiente como bem público de uso comum do povo, sendo seu texto o seguinte presente: “Art. 99. São Bens Públicos: I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;” (BRASIL, 2002).

Paulo de Bessa Antunes, em seu livro Direito ambiental, conceitua que no direito ambiental dito, o conceito que traz o código civil sobre os bens públicos, não pode ser acatado, uma vez que o mesmo tem possibilidade de desafetação, podendo convertê-lo em bens dominiais, tornando-se alienáveis.

Do mesmo modo publica o professor Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira (2009, p.16):

Admitir o conceito do Código Civil para bens públicos significaria admitir a possibilidade de desafetação do meio ambiente o que implicaria na sua apropriação, o que é afastado no direito ambiental vez que ninguém pode se

apropriar do meio ambiente. Além disso, a titularidade difusa, do bem de uso comum do povo, na leitura civilista, e das pessoas jurídicas de direito público, que são responsáveis pelos danos nele causado.

Então, pelo Direito Ambiental não se pode admitir o conceito atribuído pelo Código Civil ao Bem Público.

## 2.5 DIREITO DE PARTICIPAÇÃO COMO FATOR DEMOCRÁTICO DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Com o advento da tecnologia, a sociedade pós-moderna é marcada pela globalização, e o surgimento de novas tecnologias que acabam por colocar em risco o meio ambiente. O resultado disso, a prática do Direito Ambiental Moderno, que apresenta intuito de trazer nova forma de conscientizar sobre a proteção do meio ambiente para garantir qualidade de vida, através das ações judiciais que buscam atrelar a construção da cidade com soluções para as gravíssimas demandas ambientais.

Nesta esteira o renomado doutrinador Norberto Bobbio assevera que:

Vivemos uma “era dos direitos”, na qual as reivindicações sociais se ampliam e buscam referenciais estáveis em uma nova positivação de aspirações formuladas por movimentos de massa. O Direito, portanto, esvazia-se de seu conteúdo de instrumento de dominação para se constituir em um instrumento cristizador de reivindicações. (BOBBIO, 1992, p. 78).

Ao analisar o artigo 225 da Constituição Federal, compreendemos que, dentro dos modelos tradicionais, não é possível visualizar o meio ambiente como "direito de todos", posto que, até agora a noção de direito, salvo algumas exceções, estava vinculada à ideia da existência de uma relação material correspondente. Assim, os interesses difusos não são baseados nos critérios de dominialidade entre o sujeito ativo e o objeto jurídico tutelado. Entretanto, podemos concluir que, o Poder Judiciário é capaz de assegurar a proteção ambiental através de uma base legal.

## 2.6 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ASPECTO DIFUSO

Compaginando detidamente a Lei n. 6.938/81 art. 2º, que cita princípios políticos de preservação e proteção do meio ambiente, observamos que esta é o principal suporte da Constituição Federal de 1988, que combate a destruição ambiental. Nesse viés Tiago do Amaral Rocha e Mariana Oliveira Barreiros de Queiroz (2011, s.p.) expõem o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sob o enfoque de direito fundamental, reconhece que sua natureza jurídica compõe o plano dos direitos difusos, uma vez que esse é um direito transindividual, indivisível e que os titulares desse direito não são determináveis, no entanto se ligam através das circunstâncias de fato.

Nessa linha de raciocínio, Abelha leciona que:

O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão (ABELHA, 2004, p. 43).

Ainda de acordo com demais autores, “Assim considera-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental de tríplice dimensão, visto que é dotado de exterioridade individual, social e intergeracional” (ROCHA; QUEIROZ, 2011, s.p.). Quanto ao aspecto individual se dá pelo pressuposto da benéfica qualidade de vida, ou seja, simpatiza a cada sujeito considerando sua particularidade como titular do direito fundamental a vida sadia.

No que se refere ao aspecto social, esse se dá pelo fato de ser bem de uso comum do povo, integrando o patrimônio coletivo. Nesse sentido, Paulo Affonso Leme Machado aduz que “os bens integrantes do meio ambiente planetário, devem atender as necessidades comuns de todos habitantes da Terra”. (MACHADO, 2002, p. 46) Por último temos o caráter intergeracional que, se caracterizar por preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para humanidade, ou seja, para as futuras gerações. (ROCHA e QUEIROZ, 2011, s/p).

Todavia, os interesses difusos exigem a participação democrática da sociedade nas decisões sobre os elementos peculiares que envolvem seu padrão de vida. Assim, o Direito Ambiental é considerado como ferramenta para alcançar uma qualidade de vida sadia. Sendo o objeto dos interesses difusos indivisível, este fica mais explícito quando se trata do meio ambiente, e assim podemos verificar observando as palavras do doutrinador Hugo Nigro Mazzilli:

Pode-se afirmar que a pretensão ao meio ambiente hígido, posto compartilhada por número indeterminável de pessoas, não pode ser quantificada ou dividida entre os membros da coletividade. Também o produto da eventual indenização obtida em razão da degradação ambiental não pode ser repartido entre os integrantes do grupo lesado, não apenas porque cada um dos lesados não pode ser individualmente determinado, mas porque o próprio interesse em si é indivisível. Destarte, estão incluídos no grupo lesado não só os atuais moradores da região atingida, como também os futuros habitantes do local. (MAZZILLI, 2005, p. 51-52).

Por caracterizar um bem plurindividual e indivisível este é considerado como direito difuso, e seus usuários unidos por circunstâncias fáticas conexas.

### **3 OBJETIVOS**

#### **3.1 OBJETIVO GERAL**

Demonstrar que a Constituição Federal prevê proteção ao meio ambiente equilibrado e sadio para uso individual e coletivo, e considerando que o ser humano tende a não preservar referido bem, é necessário que a Constituição Federal garanta proteção de forma efetiva ao meio ambiente, posto que, a preservação do meio ambiente tem íntima relação com direitos fundamentais.

#### **3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Demonstrar que o direito ao meio ambiente consiste em direito humano fundamental, também considerado um bem comum da população essencial a uma qualidade de vida de todos os cidadãos de gerações atuais e futuras, sendo atribuídas ao Poder Público defendê-lo e preservá-lo.
- Avaliar questões que motivam à criação das legislações que visam proteger e tipificar condutas como crimes ambientais, avaliando sua aplicação em relação ao meio ambiente.
- Analisar que a lei será aplicada e efetivada nos casos em que houver violação a preceito normativo, fazendo valer a Constituição de 1988 com a finalidade de conscientizar a sociedade acerca da importância na preservação da natureza, fauna, flora e solo.

- Apontar condutas consideradas inadequadas no tocante à proteção ao meio ambiente, adequando a novos hábitos relacionados aos recursos naturais, visando qualidade de vida para os seres vivos.

## **4 METODOLOGIA**

O presente trabalho foi realizado com base na pesquisa legal, na qual os dados foram extraídos por método empírico, sendo a pesquisa estruturada com base em bibliografias como: livros, artigos e acervos jurídicos. E utilizaremos como fontes de pesquisa documentos como: leis e códigos.

A pesquisa apresenta como abordagem analítica o método qualitativo, sendo possível realizar análise em profundidade acerca do tema proposto. Quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória, buscando responder à problemática apresentada de maneira eficaz, por meio de pesquisa bibliográfica. (SEVERINO, 2007).

Pelo fato da pesquisa ter característica interdisciplinar, o presente trabalho foi norteado por uma abordagem fundamentada em duas grandes áreas de conhecimento: o direito ambiental e a gestão ambiental. Na qual a primeira trata da inserção jurídica e os direitos de preservação ambiental e a segunda é pertinente aos problemas ambientais e como enfrenta-los para a proteção do ecossistema.

## **5 ANÁLISES E DISCUSSÃO**

A partir das discussões apresentadas, buscou-se responder a problemática da relação entre meio ambiente e o direito fundamental, podendo a partir desse pesquisa, apresentar respostas quanto ao meio ambiente e as ações humanas com este, isso com base no artigo 225 da Constituição Federal.

A Constituição Federal em seu artigo 225, busca informar que é dever do Poder Público proteger o meio ambiente, criando leis para sua proteção, conservação e contra sua destruição e extinção. Mas vale salientar que não é somente uma obrigação de entes da União, Estados e Municípios que devem buscar formas e sempre estar preservando o meio ambiente e sim da sociedade em geral, tanto no meio comum quando no meio coletivo, todos de uma forma

múltipla deve buscar a proteção de um dos bens mais importantes do planeta, e também o mais necessário pra sobrevivência humana.

Vislumbra que foram criadas diversas leis para proteger o meio ambiente em sua demasiada forma, seja ela animal, vegetação, recursos hídricos e claro o mais importe o nosso oxigênio. Estas leis tem uma força capaz de proteger nossa fauna e flora, porém resta desnecessária se cada um não fazer a sua parte, pois não somente o poder público tem o poder/dever de vigiar e cuidar desse bem, mas em geral devemos salientar sobre a necessidade da preservação não só para o bem de animais, nascentes hídricas e vegetação, mas sim a da saúde e o bem estar da sociedade e do bem estar individual de cada ser humano.

Estas diversas leis tem respaldo na Constituição Federal de 1988, pois elas surgem de acordo com o artigo 225, que aborda sobre o meio ambiente e sua preservação. Apresentando em incisos e parágrafos a relação de meios que podem ser tomados e aplicados aos que ultrapassarem o limite e quiserem destruir o meio ambiente por meio de sua fauna e flora, buscando através do mais importante a ser realizado que é a conscientização e educação ambiental, sendo estes direitos e obrigações fundamentais para preservar o ambiente no nosso planeta.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Observa-se assim que a proteção ao meio ambiente representa cumprimento de preceito normativo constitucional que tem o condão de assegurar, sobretudo a manutenção de direitos basilares, neste sentido, é necessário considerar que os direitos fundamentais representam pilares, vigas mestras sobre as quais se assentam direitos considerados mínimos que não podem ser extraídos do ser humano sob pena de causar-lhe dano irreparável.

O direito à vida está intimamente ligado a existência de meio ambiente ecologicamente equilibrado nos moldes do que propõe a Carta Magna, de forma que proteger o meio ambiente consiste em garantir existência digna e, sobretudo a própria vida.

A legislação vigente aborda o Meio Ambiente de forma aberta, criando regras para a convivência e sobrevivência geral, preservando e valorizando a natureza no todo, e isso é um dever do ser humano. Estes devem perceber que a obrigação de cuidar do meio em que vive é necessário, pois sem ele não haverá vida no planeta, e caso ocorrer de haver o abuso de explorar e acabar com o meio ambiente haverá consequências que ficam expressas em leis.

A competência geral de proteger e vigiar o meio ambiente estabelecido pela Constituição Federal é da União, Estados, Distrito Federal, visando amparar um dos maiores bens da sociedade e assim também deixando com que a desenvolvimento econômico cresça sem precisar destruir a nossa fauna e flora.

A Carta Magna de 1988 resguardou normas com finalidade de garantir às pessoas um desenvolvimento econômico, assim garantindo um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para poder dar as futuras gerações a segurança de que possam usufruir o mesmo que vivenciamos nos dias atuais, e só assim podendo ter futuramente uma vida saudável.

Do mesmo, a Constituição Federal nos deu bastante atributos para criar legislações que reservavam dispositivos que possibilitavam a punir os infratores, tanto na forma penal, administrativa e cível. O direito ambiental mesmo tento um grande rol de normas que regulam sua preservação necessita da força humana para que assim seja respeitado, e caso o homem não assim o faça, acabará junto dele, pois é desse bem que precisa cuidado para que possa viver com saúde e assim também surgir gerações futuras.

*ENVIRONMENT AS A FUNDAMENTAL RIGHT OF THE HUMAN PERSON***ABSTRACT**

According to the Federal Constitution, in its article 225, the environment is of shared interest and service of the people and corresponds to the right of all individuals, of the present and future generations, being the Public Power and individuals entrusted with its protection and preservation. The objective of this study was to analyze the protection of the environment that is a duty of all, since living beings need environmental resources for their reproduction. The legal sphere is intended to prevent a healthy and ecologically balanced ecosystem, for the healthy quality of life of individuals. The preservation and protection of the environment is not only the responsibility of the State, but of every community. Therefore, it is important to emphasize that the environment is considered as an indispensable principle for the human being, which is fundamental to the excellence of human life, and which must be preserved, not only for the present generations, but also for the future species of our planet. The ecologically balanced environment is a fundamental right with a triple dimension: individual, social and intergenerational. Environmental law is considered as an instrument to achieve a healthy quality of life. It used bibliographical research with a qualitative approach, to analyze the theme and it was realized that the protection of the environment.

Keywords: Environment. Federal Constitution. Fundamental Law of the Human Person.

## REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. *Ação Civil Pública e Meio Ambiente*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade; *Direito ambiental esquematizado*; 5.ª ed.; 2014.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12 ed., rev. e ampl., Rio de Janeiro:2011.
- \_\_\_\_\_. *Direito Ambiental*. 7. Ed. Rio de Janeiro: Lúmem Juris, 2004.
- BOBBIO, Norberto. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- \_\_\_\_\_. *A era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.
- \_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em. Acesso em: Out. 2018.
- \_\_\_\_\_. *Lei 6.938, 31 de agosto de 1981*. Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm)>. Acesso em: Maio 2019.
- \_\_\_\_\_. *Lei nº 10.406 de janeiro de 2002*. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: Maio 2019.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 6 ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; DIAFÉRIA, Adriana. *Biodiversidade e patrimônio genético no Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1999.
- JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV. 3º Ed. Coimbra. Editora 2000.
- OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. *Difuso e Coletivo: direito ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, Elementos do Direito, 2009.v.15.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Meio Ambiente Humano de Estocolmo (1972)*. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?artigo\\_id=10795&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=10795&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: Out. 2018.

ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. *O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2011 Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?artigo\\_id=10795&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=10795&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: Out. 2018.

SEVERINO, A. J. *Metodologia do trabalho científico*. 23. Ed. São Paulo: Cortez, 2007.